

A.I. N.^º - 206926.0071/02-0
AUTUADO - JUNGAL COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 30/01/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0003-03/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de mercadorias não contabilizadas indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/02, exige ICMS no valor de R\$ 19.301,83, em razão da seguinte irregularidade:

“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”.

O autuado, através de seu advogado, apresentou impugnação às fls. 160 a 168, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob o argumento de que o autuante não obedeceu ao princípio da legalidade, e que a presente exigência baseou-se em uma presunção fiscal.

No mérito, alega que desconhece as notas fiscais, objeto da presente autuação, tendo em vista que jamais comprou ou recebeu as mercadorias nelas mencionadas. Acrescenta que não compra ovos fora do município de Itamaraju, e que não comercializa o produto “cigarro”. Entende que existe uma rede de fraudadores que vem utilizando a inscrição estadual e CNPJ de outras empresas. Ao final, solicitou a improcedência do Auto de Infração, dizendo que não há provas nos autos de que recebeu as mercadorias em lide.

A autuante, em informação fiscal, disse que de acordo com as notas fiscais enviadas pelo sistema CFAMT as referidas mercadorias foram adquiridas pelo autuado, sem o devido registro na escrita fiscal. Aduziu que o contribuinte não apresenta qualquer elemento que evidencie a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão. Ao final, solicitou a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, sendo que no cálculo do imposto devido, foram adotados os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em face da condição de microempresa do autuado.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que o auto de infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Em sua defesa, o autuado alegou, tão somente, que as notas fiscais, objeto da presente autuação, não foram por ele adquiridas.

Entretanto, as notas fiscais em questão, foram anexadas aos autos às fls. 20 a 157, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas em nome do autuado, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão.

Assim, com base nos artigos 142 e 143, do RPAF/99, que rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206926.0071/02-0, lavrado contra **JUNGAL COMÉRCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.301,83**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR